

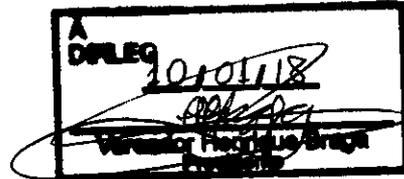


OF. DE VETO Nº 02

CÂMARA MUNC. DE BHTE 10/JAN/2018 10:43 000010057

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,



Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 79, de 2017, que altera a Lei nº 10.308/11 e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

DIRLEG - Direção Legislativa - 10-Jan-2018 - 18:24 - 000069-1/1



LEI Nº 11.102 , DE 9 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 10.308/11 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - Fica revogado o § 1º do art. 15 da Lei nº 10.308/11:

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2018.



Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.183/14, de autoria dos vereadores Léo Burguês de Castro, Marcelo Álvaro Antônio, Orlei, Pelé do Vôlei, Veré da Farmácia e Vilmo Gomes)

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

10 / 01 / 18
GETC/SMGO



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 79/17

Altera a Lei nº 10.308/11 e dá outras providências.

DISPOSITIVO VETADO

Art. 1º – A denominação “Fiscal Integrado Municipal” constante na Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, e em legislações correlatas passa a ser “Auditor Fiscal Municipal de Atividades Urbanas e Ambientais”.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei nº 79, de 2017, que altera a Lei nº 10.308/11 e dá outras providências.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município apontou a existência de vício de iniciativa, uma vez que a modificação da denominação do cargo público efetivo de Fiscal Integrado para Auditor Fiscal Municipal de Atividades Urbanas e Ambientais, pretendida pelo art. 1º da proposta legislativa, esbarra em matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Observa-se que a alteração consiste em indevida ingerência na organização administrativa municipal e, portanto, fere o disposto nas alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH. Destaca-se que, em atenção ao princípio da simetria, tal previsão legal é de reprodução obrigatória, conforme se verifica nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República e nas alíneas “c” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual.

Corroborando com o entendimento acima exposto, cumpre asseverar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074913-1/000, considerou inconstitucional a Lei Municipal nº 10.927, de 7 de junho de 2016, que, dentre outras pretensões, alterava a denominação do cargo público efetivo de Fiscal Integrado para Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI N. 10.927/2016 - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES, DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO DE CARGO DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 66, III, "C" E "F" E 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à estrutura administrativa e ao regime jurídico de servidores públicos,



notadamente acerca da transformação de carreira integrante da estrutura de Secretaria Municipal.

2. Vício de inconstitucionalidade formal da Lei n. 10.927/2016, do Município de Belo Horizonte, a teor do disposto nos arts. 66, inciso III, alíneas "c" e "f" e 90, inciso XIV, da Constituição Mineira.

3. Além de representar invasão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Executivo, a lei questionada importa também violação ao princípio da separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 173 da Carta Mineira.

4. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.16.074913-1/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 17/10/2017)"

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 1º da proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

10 / 01 / 18
GETC/SMGO

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>11 / 01 / 18</u>
<i>[Handwritten Signature]</i> 487
Responsável pela distribuição